



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10183.001177/94-94
Sessão de : 06 de dezembro de 1995
Acórdão : 203-02.515
Recurso : 98.161
Recorrente : JOSEFA RAMOS DE MELO
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento dá-se com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal. Não observado o preceito, **não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSEFA RAMOS DE MELO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995

[Assinatura]
Oswaldo José de Souza
Presidente

[Assinatura]
Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Sérgio Afanasieff, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

mdm/HR-GB



Processo : 10183.001177/94-94
Acórdão : 203-02.515

Recurso : 98.161
Recorrente : JOSEFA RAMOS DE MELO

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 1.456.936,73, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-IPTR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1993, do imóvel de sua propriedade, denominado "Fazenda Vacorizal da Pedra Preta", cadastrado na Receita Federal sob o nº 2995020.1, localizado no Município de Santo Antônio do Leverger-MT.

Inconformada com a exigência constante do mencionado Documento de fls. 02, a notificada procedeu à impugnação, em 05.04.94, alegando:

- I. Alto valor, usado para o cálculo do valor venal para região Pantaneira, tendo em consequência disto um alto valor a pagar de **ITR** em 1993, correspondendo 10 vezes maior que o a Pagar em 1992.
- II. A área localizada em região do Pantanal, onde é de grande interesse ecológico, com nascente de três córregos, ocorrendo com isso erro no lançamento de áreas isentas.
- III. Não recebimento da notificação pelo correio, ocasionando com isso na demora para entrar com este pedido de **Requerimento**."

O Edital nº 0022/93, fls. 06/07 foi afixado em 30.12.93 e nele constava o débito referente ao ITR/93 da contribuinte Josefa Ramos de Melo.

A Autoridade Monocrática julgou procedente o lançamento ementando assim sua decisão:

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.001177/94-94
Acórdão : 203-02.515

“ITR - Imposto Territorial Rural

Valor da Terra Nua.

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 100, I, do CTN, e improvido seu despropósito, prevalece o lançamento.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a contribuinte interpôs recurso, onde reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.001177/94-94
Acórdão : 203-02.515

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Preliminarmente cabe apreciar a tempestividade da impugnação apresentada pela contribuinte em 05.04.94, embora o edital que constava seu nome, fls. 06/07, fora fixado em 30.12.93.

Pelos dados apresentados, constata-se que o prazo máximo para apresentação da impugnação seria 02.03.94, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Segundo o art. 14 do mesmo diploma legal acima citado, “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”, logo sendo esta apresentada fora do prazo previsto em lei, a lide não se instaura.

Assim, voto por não conhecer do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


RICARDO LEITE RODRIGUES